



Número: **0600041-52.2024.6.26.0386**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **386ª ZONA ELEITORAL DE BARUERI SP**

Última distribuição : **12/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
FABIANO ANDRADE FURLAN (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122946714	12/06/2024 15:13	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DA 386ª ZONA ELEITORAL – BARUERI

PROCESSO nº 0600041-52.2024.6.26.0386

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - BARUERI - SP - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

REPRESENTADO: FABIANO ANDRADE FURLAN, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo **Partido Republicanos de Barueri/SP** em desfavor de **Fabiano Andrade Furlan**, em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro, ocorrido em seu perfil pessoal do instagran, em infração ao art. 33, § 3º da Lei 9.504/97 e ao art. 4º da Res. TSE nº23.600 /2019, demonstrando as intenções de votos da população de Barueri.

Requeru, em tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, visando a que seja determinada a remoção da rede social Instagram, sob pena de multa diária, da citada pesquisa, a qual, segundo documentos IDs 122945441 não possui registro perante a Justiça Eleitoral.

É o sucinto relatório. Fundamento e DECIDO.

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento de requisitos, consistentes em probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



Este documento foi gerado pelo usuário 277.***.***-61 em 12/06/2024 16:52:27

Número do documento: 24061215135566000000115822832

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061215135566000000115822832>

Assinado eletronicamente por: CECILIA NAIR SIQUEIRA PRADO EUZEBIO - 12/06/2024 15:13:56

Em juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, analisando-se a probabilidade do direito, verifica-se, inicialmente, que a postagem impugnada, contendo a pesquisa supostamente irregular, a priori, não possui registro na Justiça Eleitoral.

Lado outro, o registro perante esta Justiça da Democracia, visa o controle da veracidade das informações, com os devidos parâmetros para que seja realizada, de forma a se aproximar ao máximo da realidade. A ausência de registro impossibilita de se saber sobre a veracidade das informações, que podem ser manipuladas a critério das opções políticas de cada um, em violação à Lei Geral da Eleição, especialmente no seu artigo 33: "*As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*".

No que tange ao perigo de dano, em quanto estiver disponível para visualização, mais eleitores podem decidir seu voto com base nessa pesquisa eleitoral, ferindo a igualdade de chances entre os candidatos.

Ante o exposto, **DETERMINO** que **FABIANO ANDRADE FURLAN** e a rede social Instagram, removam o aludido conteúdo situado na URL abaixo, no prazo de 24 horas, sob pena de *astreintes*, que fixo em R\$ 1.000,00 por hora de descumprimento, limitando a R\$ 50.000,00, valor que pode ser revisto posteriormente.

<https://www.instagram.com/p/C8FBjn5xuaT/>;

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97 e art. 18, caput, da Resolução TSE 23.608/2019, servindo a presente decisão como mandado de citação.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Após, tornem os autos conclusos.

Barueri, datado e assinado digitalmente.

Cecília Nair Siqueira Prado Euzébio

Juíza Eleitoral

